



DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2014050-18.2014.815.0000

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Patrícia Maria Cabral de Melo Lucena - NOBRE

ADVOGADO: Lidyane Silva Moreira

AGRAVADO: Gilson Fernandes Medeiros Júnior, sem advogado constituído

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NESTA VIA. DESERÇÃO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

A Agravante não é beneficiária da gratuidade processual, portanto deveria ter apresentado o respectivo preparo ou formulado requerimento para concessão do referido benefício nesta instância, mesmo que somente para fins recursais, sem o que, não há como ser dado seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Vistos etc.

Patrícia Maria Cabral de Melo Lucena NOBRE-ME interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 45, nos autos da Ação Indenizatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, por ela ajuizada em face de **Gilson Fernandes Medeiros Júnior**, que inferiu o pedido de gratuidade processual, intimando-a para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

Em suas razões, arguiu que embora seja pessoa jurídica faz jus ao benefício legal estatuído pela Lei 1.060/50, porquanto se trate de microempresa e não possui recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo.

Pugnou pela atribuição do efeito suspensivo à Decisão Agravada, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade processual nos autos principais, e por fim, o provimento do Agravo.

É o Relatório.

O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve-lhe ser negado seguimento.

A Agravante não é beneficiária da gratuidade processual, portanto deveria ter apresentado o respectivo preparo ou formulado requerimento para concessão do

referido benefício nesta instância, mesmo que somente para fins recursais, sem o que, não há como ser dado seguimento ao presente Agravo de Instrumento.¹

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO, REFORMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR FORÇA DE DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL OU DE REQUERIMENTO DA GRATUIDADE EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, pois, caso contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Poderá requerer, contudo, em petição avulsa, o benefício da gratuidade, ocasião em que deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedentes. 3. No caso dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração do agravado, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer o defeito de representação do agravante, teve como consequência lógica a cassação da gratuidade de justiça anteriormente concedida no julgamento de mérito do agravo de instrumento. 4. Assim, à míngua de recolhimento do preparo do recurso especial, ou de pedido de concessão do referido benefício em petição avulsa, ressoa estreme a deserção do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” [STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 1140510 SP 2009/0093819-7 \(STJ\)](#) - Data de publicação: 26/03/2014